

Em 22/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17365, AINF nº 172016510000224-0, contribuinte PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Insc. Estadual nº. 15000256-4, advogado: DANIELLE VALLE COU-TO, OAB/PA-11542,

Em 22/07/2020, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17399, AINF nº 022017510000016-3, contribuinte MERCURIO ALIMENTOS S/A, Insc. Estadual nº. 15341486-3

Em 22/07/2020, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 17895, AINF nº 122016510001078-4, contribuinte LUCIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUSA EIRELI, Insc. Estadual nº. 15083357-1

Em 22/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 17711, AINF nº 172016510000176-7, contribuinte PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA, Insc. Estadual nº. 15126499-6, advogado: TOYA RODRIGUES DE MACEDO, OAB/PA-15162,

Em 22/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 14203, AINF nº 072015510000439-1, contribuinte MACHADO & SILVA LTDA, Insc. Estadual nº. 15340056-0

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

Em 23/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 14352, AINF nº 032016510010682-0, contribuinte JC DISTRIBUICAO LOGISTICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15288943-4, advogado: ANA CLÁUDIA DA SILVA FEITOZA, OAB/GO-17419,

Em 23/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 14664, AINF nº 032013510000437-6, contribuinte CASTELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15287978-1

Em 23/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 14600, AINF nº 172015510000139-5, contribuinte SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., Insc. Estadual nº. 15234871-9, advogado: JULIANA LOUSADA G. GOMES, OAB/CE-24794,

Em 23/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 14598, AINF nº 172015510000130-1, contribuinte SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., Insc. Estadual nº. 15234871-9, advogado: JULIANA LOUSADA G. GOMES, OAB/CE-24794,

Em 23/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 14592, AINF nº 172015510000128-0, contribuinte SP INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., Insc. Estadual nº. 15234871-9, advogado: JULIANA LOUSADA G. GOMES, OAB/CE-24794,

Em 23/07/2020, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 14658, AINF nº 032013510000429-5, contribuinte CASTELLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15287978-1

Em 23/07/2020, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 15498, AINF nº 012014510002400-8, contribuinte SILVEIRA E LIMA LTDA, Insc. Estadual nº. 15268239-2

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N.7427- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17897 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510005842-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. 1. Deixar de recolher ICMS incidente sobre as vendas de mercadoria por meio do cartão de crédito e débito sem emissão de nota fiscal constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N.7426- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17849 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172018510000161-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do auto de infração em função de erro na apuração do estoque, quando o contribuinte não comprova o erro. 2. Deixar de recolher ICMS referente à estocagem de mercadorias, apurado em levantamento quantitativo fiscal cabível referente ao produto BIODIESEL B100, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N.7425- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17847 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172018510000160-5). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do auto de infração em função de erro na apuração do estoque, quando o contribuinte não comprova o erro. 2. Deixar de recolher ICMS referente à estocagem de mercadorias, apurado em levantamento quantitativo fiscal cabível referente ao produto gasolina A, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N.7424-1ª. CPJ. RECURSO N. 17769 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510006516-7). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A concessão do benefício fiscal de isenção está condicionada à apresentação da documentação quando a legislação assim determinar. Não preenchidos os requisitos, o benefício é indevido. 2. Em não sendo

causa de isenção, o não recolhimento do imposto sujeita o contribuinte às penalidades da legislação, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7423 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17955 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372017510000208-1). CONSELHEIRO RELATOR: ELTER PAULO FERREIRA. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DECLARA A NULIDADE DO AINF. 1. Não é considerada contrária ao Fisco a decisão singular que declara a nulidade do Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N.7422- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15545 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372016510000770-1). CONSELHEIRO RELATOR: ELTER PAULO FERREIRA. EMENTA: ICMS. 1. A responsabilidade pela prática de infração tributária, caracterizada pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória é objetiva, ficando o contribuinte sujeito à penalidade definida em lei para o caso concreto. 2. Emitir documento fiscal relativo a operações ou prestações tributadas, como não tributadas constituiu infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. O contribuinte não faz jus a benefício fiscal se não cumpria à época dos fatos todos os requisitos para usufruí-lo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N.7421- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17807 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012016510005937-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - INFORMAÇÕES DO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO VS RECEITA BRUTA DECLARADA EM PGDAS. 1. Incorre em descumprimento de obrigação principal a constatação de receita bruta em valor superior às declaradas em PGDAS - Simples Nacional, mediante a comprovação pelas informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e de débito. 2. Deixar de recolher o ICMS relativo às operações configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N.7420- 1ª. CPJ. RECURSO N. 16513 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062015510004037-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - OPERAÇÃO NÃO ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não há que se inferir pela nulidade da cobrança fiscal quando o lançamento tributário contiver elementos suficientes que permitam conhecer a natureza da infração imputada. 2. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7419 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17871 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 072013510000403-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A aquisição de mercadorias discriminadas no Apêndice I do Decreto n. 4.676/2001, em operação interestadual, sem que o imposto tenha sido retido no estado de origem, está sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, a ser efetuado pelo próprio adquirente. 2. Deixar de recolher o ICMS relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N.7418- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17869 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072013510000403-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que após diligência exclui do crédito tributário valores comprovadamente recolhidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 26/06/2020.

ACÓRDÃO N. 7417 - 1ª CPJ. RECURSO N. 17887 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000754-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. 1. Deve ser mantido o ato de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, quando restar comprovado nos autos que a empresa incorreu em hipótese de exclusão constante do art. 29, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2020.

ACÓRDÃO N.7416- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17643 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022016510002460-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/06/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 22/06/2020.

ACÓRDÃO N.7415- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17587 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 032016510010673-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍ-